

A NECESSÁRIA CORREÇÃO DAS DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS DOS MILITARES ORIUNDOS DA CARREIRA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO QUE FORAM PARA RESERVA ENTRE 2001 E 2019

Sumário

1- Introdução. 2- Carreira de sargentos do exército. 2.1- Quadro auxiliar de oficiais. 2.2- Ciclos de estudo para progressão na carreira. 3- Leis de remuneração militar: breve panorama histórico. 3.1- Composição dos proventos na inatividade: análise da lei n° 8.237/1991 e MP 2.215-10/2001. 3.2 Distorção remuneratória com a vigência da MP 2.131/2000. 4- Da MP 2.131/2000 até a lei n° 13.954/2019. 4.1- Apresentação do projeto de lei n° 1.645/2019. 4.1.1- Problemas suscitados na tramitação do projeto. 4.2- Promulgação da lei n° 13.954/2019. 4.3- Distorções remuneratórias atuais: posto acima, lacuna, altos estudos. 5- Ações Judiciais: equiparação do curso CAS ao CHQAO. 6- Correção das distorções remuneratórias. 7- Conclusão. 8- Referências bibliográficas.

Gabriel Luiz Ferrandin¹

Prof. Me. Sandro Fabian Francilio Dornelles²

RESUMO: As leis de remuneração militar passaram por diversas mudanças ao longo dos últimos anos, sendo a mais recente originada pela Lei 13.954 aprovada em 2019. Esta lei teve como um dos objetivos corrigir certas distorções remuneratórias advindas do regime jurídico anterior, o da Medida Provisória 2.215-10/01. Todavia, mesmo com o intuito de trazer soluções para as demandas passadas, a nova lei não conseguiu atingir um grupo de militares, estes oriundos da carreira de sargentos do exército e que já estavam em inatividade quando na promulgação da lei. Assim, o presente trabalho tem como objetivo apresentar sucintamente a progressão na carreira do graduado, bem como breve histórico das leis de remuneração militar, priorizando a análise dos diplomas legais mais recentes e como estes impactam na remuneração dos militares objetos de estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Militar. Remuneração Militar. Sargentos do Exército.

ABSTRACT: Military remuneration laws have passed several changes over the last few years, the most recent originating from Law 13,954 approved in 2019. However, even with the intention of bringing solutions to past

¹ Graduando em Direito pela UFMS, campus Cidade Universitária- Campo Grande.

² Orientador, professor Mestre em Administração Pública pela UFMS, atualmente Diretor do Planejamento da Infraestrutura da UFMS.

demands, the new law failed to reach a group of military, those from the career of sergeants in the army and who were already inactive when the law was enacted. Thus, the present work aims to briefly present the progression of the graduate, as well as a brief history of the military remuneration laws, prioritizing the analysis of the most recent legal diplomas and how they impact the remuneration of the military objects of study.

KEYWORDS: Military Law. Military Remuneration. Army Sergeants.

1- INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas quatro décadas importantes mudanças ocorreram na legislação de remuneração dos militares das forças armadas, sendo a mais marcante a advinda da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000. Com a edição desta MP, a Lei nº 8.237/91 até então vigente foi revogada e um novo regime jurídico foi estabelecido, gerando instantaneamente uma distorção remuneratória entre os militares inativos e seus pares da ativa.

Nesse contexto, somente em 2019 com o Projeto de Lei nº 1.645 foi possível colocar em pauta nas casas legislativas uma tentativa de recuperar as perdas salariais advindas da medida provisória em 2000, bem como estabelecer um regime de proteção social dos militares, ou seja, a previdência militar. Após vários debates e audiências públicas, o PL nº 1.645/19 foi aprovado e deu origem à Lei nº 13.954/19, que ao ser promulgada alterava outras cinco leis inaugurando um novo regime jurídico aos militares, garantindo-lhes o recebimento dos proventos com integralidade e paridade quando na inatividade.

Com a aprovação da nova lei também ocorreu a reestruturação de carreira, que embora tenha sido uma grande vitória para família militar, acabou não contemplando todos os militares, mais especificamente aqueles oriundos da carreira de sargentos do exército que já estavam em inatividade e não conseguiram realizar os cursos que permitiam agregar maiores adicionais a remuneração. Assim, por não terem sido abrangidos com os mecanismos de solução trazidos pela nova lei, passaram a ficar com a remuneração inferior aos seus pares da ativa e daqueles que já haviam adquirido o direito de ir para reserva³ até o ano de 2000.

Deste modo, o objetivo do geral do artigo é demonstrar que existe distorções remuneratórias e a importância de sua correção, constituindo como demais objetivos explicar a progressão do militar sargento de carreira do exército, descrever as mudanças nas leis remuneratórias militares demonstrando como impactaram na remuneração do militar em inatividade, bem como analisar como o tema tem sido enfrentado pelo poder judiciário. O tema

³ Reserva: situação de inatividade, aposentadoria, mas sujeitos ainda a prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização, conforme artigo 3º, § 1º, alínea b, inciso I, da Lei 6.880/80.

objetivo de estudo justifica-se em visto que as distorções remuneratórias ferem o princípio da isonomia e igualdade material⁴, bem como pelo fato de existir várias ações judiciais requerendo uma solução para corrigir as distorções na tentativa de efetivação do justo.

Por fim, o método de pesquisa será o método indutivo, dialético e analógico, com abordagem qualitativa, utilizando-se do procedimento da análise documental, revisão bibliográfica e o estudo de caso, e em relação aos objetivos, serão utilizados os métodos exploratórios, descritivos e explicativos. Destaca-se que não se inclui no objeto de estudo a carreira de sargentos músicos em virtude da sua especificidade.

2- CARREIRA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO

Inicialmente para compreender o ponto principal deste artigo, as distorções remuneratórias, é necessário entender como ocorre a progressão da carreira do sargento concursado até atingir o final de sua carreira e passar a condição de inativo.

Após ser aprovado no concurso para escola de formação de sargentos, o então aluno do curso de sargentos realiza a sua formação, recebendo os conhecimentos necessários para atuar como sargento na tropa⁵, e ao se formar é promovido a graduação⁶ de terceiro-sargento prosseguindo em sua carreira. Depois de cumprir com o interstício de tempo é promovido a graduação superior desde que possua os requisitos para promoção, como por exemplo um curso que habilite o militar exercer a função superior.

Assim, iniciando a carreira como terceiro-sargento, o militar progredirá na seguinte ordem: segundo-sargento, primeiro-sargento, subtenente, podendo atingir o oficialato caso tenha a habilitação e pontuação necessária, galgando os postos⁷ de segundo-tenente, primeiro-tenente e capitão. Deste modo, possuindo o militar tempo de serviço suficiente e assim desejar, passará à reserva remunerada em qualquer das graduações ou postos que tiver alcançado no serviço ativo, bastando somente que preencha os requisitos legais e tenha o tempo de serviço necessário para ingressar na inatividade (que até 2019 eram 30 anos), entendendo-se como tempo de serviço o de natureza civil arregimentado, o de efetivo serviço militar, e o adquirido pelos militares que serviram em guarnição especial categoria “A”.⁸

⁴ Igual real e efetiva para todos, igualdade prática.

⁵ Tropa: Termo coletivo que designa o pessoal de uma organização militar.

⁶ Graduação: grau hierárquico da praça.

⁷ Posto: grau hierárquico do oficial.

⁸ Art. 137, inciso VI, Lei 6.880/80.

Neste contexto, normalmente ocorre que na hipótese do militar não atingir o oficialato, passa então a inatividade na graduação de subtenente, já que é nesta graduação que irá completar os anos de serviços necessários para ingressar na reserva remunerada. Por fim, importante distinguir que a condição de ser transferido para reserva não se confunde com a situação reforma⁹, uma vez que esta pode ocorrer quando o militar for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, por exemplo quando acometido por uma enfermidade que impossibilite a sua atuação como militar.

2.1- Quadro auxiliar de oficiais

Criado pelo Decreto n° 84.333/79, o quadro auxiliar de oficiais (QAO) substituiu os antigos quadros de oficiais de administração (QOA) e oficiais especialistas (QOE), e é composto por militares oriundos da carreira de sargentos que após anos de trabalho como sargentos e subtenentes chegam ao oficialato e passam a desempenhar funções de chefia, assessoramento e confiança, ocupando os postos de 2° tenente, 1° tenente e capitão. Para ingressar no quadro, a seleção é feita entre os subtenentes da ativa do exército que possuam os requisitos disciplinados no artigo 4° do Decreto n° 90.116/1984, que regulamenta o ingresso e a promoção no quadro auxiliar de oficiais.

Assim, um dos requisitos essenciais para ingressar no quadro é ter concluído com aproveitamento o curso de habilitação ao quadro auxiliar de oficiais (CHQAO), curso este que foi criado pelo Ministro do Estado do Exército pela Portaria n° 171, de 27 de fevereiro de 1984, contudo foi apenas em julho de 2010 que o CHQAO foi normatizado por meio da portaria n° 096- EME (Estado Maior do Exército). Neste diapasão, foram emitidas também as Portarias de n° 032-EME de abril de 2011, 70-EME de maio 2012 e n° 93 EME de junho de 2012, regulamentando o curso.

2.2- Ciclos de estudo para progressão na carreira

Após se formar na Escola de Sargentos, o graduado chegará a 2° sargento apenas com o curso de formação, sendo este o primeiro ciclo de estudo realizado nas escolas de formação. Já como 2° sargento, inicia-se o 2° ciclo de estudo denominado de ciclo de aperfeiçoamento,

⁹ Reformado: Militar inativo que está dispensado definitivamente de prestação de serviço na ativa, conforme artigo 3°, § 1°, alínea b, inciso II, da Lei 6.880/80.

no qual é realizado o curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS), habilitando o graduado a desempenhar as funções de 2º sargento aperfeiçoado, 1º sargento e subtenente.

Importante mencionar que até o ano de 2012, o CAS marcava o último curso e ciclo de estudo disponibilizado no âmbito da administração do exército para os graduados, permitindo a estes militares a promoção e desempenho das funções de oficial QAO, por força do artigo 25, parágrafo único, do Decreto nº 90.116/84, uma vez que o referido curso era requisito essencial para ingresso no QAO enquanto o CHQAO ainda não estava em vigor. Além disso, a antiga Lei de Ensino do Exército (Lei nº 6.265/75) em seu artigo 15, inciso IV, disciplinava que o curso de aperfeiçoamento habilitaria os 2º sargentos ao exercício dos postos do Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas, atuais oficiais do QAO.

Já o 3º ciclo, chamado de aperfeiçoamento avançado, inicia-se a partir do penúltimo ano de 1º sargento até o segundo ano na graduação de subtenente, quando o militar realiza o concurso de admissão para realizar o CHQAO, finalizando o ciclo ao concluir com êxito esse curso de habilitação. Com a normatização desse curso em 2012, ocorreu o primeiro concurso de admissão para o CHQAO, cursando a primeira turma no biênio 2013-2014, contudo o curso só se tornou requisito necessário para o ingresso ao QAO a partir de 2019.

Assim, com a normatização do CHQAO marca-se o início do ciclo de aperfeiçoamento avançado para os graduados de carreira, que posteriormente em 2018 ganhou mais uma possibilidade de curso, o chamado curso de capacitação administrativa para subtenentes (CCAS), criado pela Portaria nº 122-EME de julho de 2018, cujo objetivo era complementar a qualificação dos subtenentes.

Por fim, destaca-se que o CHQAO foi considerado a partir de 2015 curso de altos estudos militares categoria II por força da Portaria do Comandante do Exército nº 190, de 16 de março de 2015, e posteriormente pela Portaria nº 768, de 5 de julho de 2017, também do Comandante do Exército, foi considerado curso de altos estudos categoria I, permitindo aos graduados em fase de aperfeiçoamento avançado serem detentores dos cursos de altos estudos militares.

3- LEIS DE REMUNERAÇÃO MILITAR: BREVE PANORAMA HISTÓRICO

Até o ano de 1951, o que existia era o chamado código de vencimento e vantagens dos militares (CVVM), o qual disciplinava a remuneração do militar de acordo com o seu cargo, função, ou situação específica em que se encontrava, com por exemplo, o local onde servia. Foi

somente com a Lei nº 1.316/51 que houve uma organização acerca da remuneração militar, dispondo sobre a composição dos vencimentos.

Posteriormente foi aprovada a Lei nº 4.328/1964, que foi alterada em 1969 pelo Decreto Lei nº 434, o que criou o adicional de inatividade que “veio compensar a diminuição que a remuneração do militar sofria no instante em que ele passava para a inatividade, ocasionado pelas perdas das parcelas indenização de representação e auxílio para moradia”¹⁰. Já em 1972 foi editada a Lei nº 5.787 que manteve o adicional de inatividade vigente, sendo apenas extinto no ano de 2000.

Em continuidade, com o intuito de corrigir os altos índices inflacionários da década de 1990, foi editada a Lei nº 8.237/91 que tentou conceder grande aumento aos militares, pois já se encontravam com a remuneração defasada. Durante a vigência dessa lei houve várias alterações na tentativa de contornar a escalada inflacionária, perdurando até a edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000.

A MP nº 2.131/00 fez uma grande modificação na remuneração dos militares, a qual foi considerada uma minirreforma da previdência à época. Como consequência da MP, ocorreram impactos financeiros negativos em virtude da extinção de benefícios e gratificações que eram incorporados à remuneração, como a perda do direito a receber proventos com base no soldo do grau hierárquico superior ao passar a inatividade com 30 anos de serviço, perda do adicional de inatividade e do auxílio moradia, bem como extinguiu o adicional de tempo de serviço, mantendo o percentual deste adicional aos militares que já o possuíam até a vigência da MP, sendo posteriormente a Medida Provisória reeditada várias vezes até chegar ao número 2.215-10/2001, tornando-se permanente.

Posteriormente como tentativa de reverter as perdas geradas pela MP em 2000, foi promulgada a Lei nº 13.954 em 2019, que embora tenha procurado recuperar a perda salarial dos anos anteriores, acabou por não contemplar integralmente todos os militares, principalmente os oriundos da carreira de sargentos e que já estavam inativos, conforme os motivos que serão abordados mais adiante.

3.1- Composição dos proventos na inatividade: análise da Lei nº 8.237/1991 e MP 2.215-10/2001

¹⁰ OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. Remuneração e previdência dos militares. Disponível em: <http://www.conint.com.br/livro/adinat.htm>. Acesso em: 20 abril 2023.

De início é importante esclarecer que a análise dos proventos da inatividade referente as leis anteriores a Lei nº 8.237/91 não serão objeto aprofundamento, pois não houve distorções remuneratórias entre os militares ativos e inativos nos regimes jurídicos anteriores, sendo o diploma legal de 1991 o último a perpetuar com a paridade salarial.

Neste contexto, a remuneração dos militares inativos é basicamente composta pelas seguintes parcelas: soldo, adicional militar, adicional de habilitação, adicional de tempo de serviço, adicional de permanência e adicional de compensação orgânica. Necessário ressaltar que as duas últimas parcelas dependem do tempo em que o militar permaneceu no serviço ativo e da atividade por ele prestada ao exército, e, portanto, não serão abordadas para fins de cálculo de remuneração em face da sua particularidade.

Desta forma, o soldo é a parcela de vencimento básica da remuneração e dos proventos, sobre a qual são calculados os adicionais (gratificações), e é inerente ao posto ou à graduação do militar, sendo irredutível¹¹. Já o adicional militar é a parcela mensal devida ao militar, respectiva a cada círculo hierárquico¹² da carreira militar¹³.

Em sequência, o adicional de habilitação entende-se como parcela devida ao militar inerente aos cursos realizados com aproveitamento¹⁴, e o adicional de tempo de serviço é relativo ao tempo de serviço ativo de que militar possuía¹⁵. Assim, estão dispostos abaixo os percentuais de cada adicional e soldo previsto, levando em consideração as possibilidades existentes para a carreira de sargentos, portanto não estão presentes todos os postos e graduações e seus respectivos adicionais:

TABELA I

Posto ou Graduação	Soldo R\$ (2019) ¹⁶	Círculo hierárquico	Adicional militar ¹⁷ %
Major*	11.088,00	oficial superior	25
Capitão	9.135,00	oficial intermediário	22
1º Tenente	8.245,00	oficial subalterno	19
2º Tenente	7.490,00	oficial subalterno	19

¹¹ Artigo 3º, inciso I da MP 2.215-10/2001.

¹² Círculo Hierárquico: são âmbitos de convivência entre militares da mesma categoria.

¹³ Artigo 3º, inciso II da MP 2.215-10/2001.

¹⁴ Artigo 3º, inciso III da MP 2.215-10/2001.

¹⁵ Artigo 3º, inciso IV da MP 2.215-10/2001.

¹⁶ Anexo VI da Lei 13.954/2019.

¹⁷ Anexo II, tabela II, MP 2.215-10/2001.

Subtenente	6.169,00	praça graduada	16
1º sargento	5.483,00	praça graduada	16
2º sargento	4.770,00	praça graduada	16
3º sargento	3.825,00	praça graduada	16

***O posto de major não integra a carreira dos oficiais QAO, mas é paradigma da remuneração do capitão QAO que possuía o direito de receber proventos no grau hierárquico imediato.**

TABELA II¹⁸ - ADICIONAL DE HABILITAÇÃO ATÉ 2019

Tipos de curso	Formação	Especialização	Aperfeiçoamento	Altos Estudos II	Altos Estudos I
% sobre o soldo	12	16	20	25	30

Por fim, a tabela III sintetiza quais eram as parcelas básicas (aquelas comuns a todos os militares) que compunham a remuneração dos inativos em cada regime jurídico, considerando as que subsistem até o ano atual (2023), não sendo incluída as já extintas e as que atualmente não compõem mais os proventos na inatividade.

TABELA III

Lei nº 8.237/91	Soldo*	Adicional de tempo de serviço	Adicional de Habilitação	
MP 2.215/01	Soldo	Adicional de tempo serviço**	Adicional de Habilitação	Adicional Militar

* Soldo do posto ou graduação imediatamente superior (art. 64 da Lei 8.237/91).

** Tempo de serviço acumulado até 29 de dezembro de 2000 (art. 30 da MP 2.215/01).

3.2- Distorção remuneratória com a vigência da MP 2.131/2000

Ao ingressar inatividade durante a Lei 8.237/91 ou com direito adquirido a passar na vigência desta, o militar que contasse com mais de 30 anos de serviço tinha o direito de receber remuneração calculada com base no soldo imediatamente superior ao seu (também chamado de posto acima), acrescidos dos adicionais de tempo de serviço e de habilitação. Com a edição da

¹⁸ Anexo II da MP 2.215-10/2001.

MP 2.131/00 duas modificações ocorreram, a perda do direito de receber proventos com base no soldo imediato e o fim do acréscimo de tempo de serviço por cada ano trabalhado, sem, contudo, trazer regra de transição, o que gerou prejuízos imediatos e vários militares que estavam na iminência de se aposentarem ficaram sem receber o benefício do posto acima.

Foi criado com a MP 2.131/00 o chamado adicional militar que foi estendido a todos os militares, independentemente de estarem em serviço ativo ou na reserva. Neste contexto, a diferença salarial entre os militares que passaram à inatividade com o direito adquirido à época da lei 8.237/91 e da MP em 2000 foi só aumentando ao longo dos anos, pois a cada ano que passava menos tempo de serviço acumulado tinha os militares que se aposentavam.

Assim, a título de exemplificação, considere-se o militar “A” que ingressou na carreira de sargentos em 1970 e após adquirir direito a ir para reserva em 2000, passou a inatividade alcançando a graduação de subtenente na ativa. Já o militar denominado “B” ingressou na carreira em 1985, passando à inatividade em 2015, também na graduação de subtenente. Para fins de cálculo será utilizado o ano de 2019 como paradigma para calcular a remuneração, pois foi o ano que antecedeu a Lei 13.954/19.

TABELA IV

	Militar A	Militar B
Soldo	R\$ 7.490,00 (2° Ten)	R\$ 6.169,00 (Sub. Ten)
Adicional de tempo de serviço	R\$ 2247,00 (30%)	R\$ 987,04 (16%)
Adicional Militar	R\$ 1423,10 (19%)	R\$ 987,04 (16%)
Adicional de habilitação	1.498,00 (20%)	R\$ 1.233,80 (20%)
Total bruto em 2019	R\$ 12.658,10	R\$ 9.376,88

Diante do exemplo acima, é evidente a grande diferença remuneratória entre os dois regimes jurídicos, chegando o militar “A” receber cerca de 35% a mais que o militar “B”, mesmo que ambos tenham realizado a mesma carreira, permanecendo o mesmo tempo em

serviço ativo e tenham se aposentado na mesma graduação, ferindo então o princípio da isonomia e criando uma injustiça salarial. Neste contexto, nota-se que com o direito ao posto acima, além do militar “A” receber o soldo do grau hierárquico superior, este também passa a receber o adicional militar referente ao círculo hierárquico do soldo do posto recebido, bem como o valor integral do adicional de tempo de serviço acumulado até a vigência da MP 2.131/00, o que agrava a diferença na remuneração.

4- DA MP 2.131/2000 ATÉ A LEI N° 13.954/2019

Em virtude dos problemas gerados pela Medida Provisória n° 2.131/00, principalmente o descontentamento na carreira militar em face da perda de diversos direitos e benefícios, juntamente com o fato de que após sucessivas edições a medida provisória perdeu o caráter de provisoriedade e tornou-se permanente, não sendo votada até os dias atuais, se fazia urgente uma reforma para corrigir os efeitos da MP. Foi somente em 2016 com a Portaria n° 788, do Comandante do Exército, de 4 de julho de 2016, que foi constituído grupo de trabalho para aprofundar os estudos sobre o sistema de Proteção Social dos Militares do Exército Brasileiro, sendo posteriormente aprovada a diretriz de coordenação e orientação dos estudos pela Portaria n° 1.549-Cmt Ex, de 21 de novembro de 2016.

Neste contexto, além do objetivo da portaria em estabelecer a coordenação e orientação do grupo de estudo sobre o sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (Previdência), buscava-se também a isonomia salarial em relação às demais carreiras de Estado em virtude da baixa remuneração percebida pelos militares da Forças Armadas (item 5, subitem 4, da portaria). Assim, em 2019 foi formulado e enviado o Projeto de Lei n° 1.645/19 às casas legislativas, o qual alterava cinco leis ordinárias e uma medida provisória, sendo uma nova reforma da previdência cumulada com a reestruturação de carreira das forças armadas.

4.1- Apresentação do Projeto de Lei n° 1.645/2019

Após mais de 18 anos da edição da Medida Provisória 2.131/00, em 20 de Março de 2019 é enviado o Projeto de Lei n° 1.645/19 para apreciação na Câmara dos Deputados, trazendo diversas modificações para alterar a malha de proteção social dos militares, aumentando o tempo de contribuição para passagem à inatividade e as alíquotas de contribuição de previdência oficial, juntamente com a criação da obrigatoriedade de contribuição da previdência por parte das pensionistas, uma vez que estas não contribuía até o ano de 2019.

Além disto, em face da oportunidade histórica de reparar a questão remuneratória, com o projeto veio a reestruturação de carreira trazendo novos adicionais, juntamente com a modificação nos percentuais sobre os adicionais já existentes.

Dentre as principais justificativas apresentadas pelo Ministério da Defesa no PL 1645/19 ao Presidente da República estavam: aumento do tempo de serviço de 30 para 35 anos (item 4), aumento do tempo mínimo para o efetivo exercício de atividade de natureza militar nas forças armadas (item 6), criação do adicional de disponibilidade militar e reformulação no adicional de habilitação para valorização da carreira militar (item 13), a pacificação de demandas surgidas em decorrência de interpretações dúbias de alguns dos dispositivos da MP 2.215-10/2001 (item 14), e a manutenção do grau de atratividade e estímulo à permanência de profissionais qualificados na carreira militar (item 21).

Quanto ao aspecto de remuneração, objeto deste artigo, o projeto de lei ao propor a criação do adicional de disponibilidade militar buscava a compensação do antigo adicional de tempo de serviço. Embora a natureza geradora do adicional de tempo de serviço e do adicional de disponibilidade sejam distintas, uma vez que o primeiro decorre em face do tempo de serviço prestado dentro das fileiras do exército e o segundo busca recompensar a dedicação exclusiva e disponibilidade permanente dos militares, o próprio projeto de lei disciplinava sobre a vedação da cumulação do adicional de disponibilidade militar com o de tempo de serviço, ou seja, o novo adicional faria as vezes do antigo adicional de tempo de serviço. Neste sentido, corrobora com a afirmação o fato do adicional de disponibilidade ser escalonado e com os maiores percentuais para os postos e graduações em final de carreira.

Desta maneira, o PL 1.645/19 estabelecia os seguintes percentuais de adicional de disponibilidade:

TABELA V - ADICIONAL MILITAR PL N°1.645/19

Posto/Graduação	3° SGT	2° SGT	1° SGT	SUB TEN	OF QAO
Percentual de adicional	6	12	20	32	32

Em continuidade, na busca de estimular o constante aprimoramento do militar, o projeto de lei trouxe novos percentuais para os cursos realizados durante a carreira, privilegiando os cursos de grau mais elevado em detrimento dos demais. Diante disso, os chamados cursos de altos estudos militares passariam a ter um aumento muito expressivo em termos percentuais,

enquanto os demais cursos teriam um aumento menor ou então manteriam o percentual vigente, como foi no caso dos cursos de formação.

A ideia inicial era permitir que fosse acumulado o percentual de todos os cursos que existiam na carreira, de modo análogo ao que ocorre nas demais carreiras públicas. Desta forma, assim ficaram os percentuais dos cursos no ainda PL 1.645/19:

TABELA VI - ADICIONAL DE HABILITAÇÃO A PARTIR DE 2023

Tipo de cursos	formação	especialização	aperfeiçoamento	altos estudos II	altos estudos I
Como era (MP 2.215-10/2001)	12%	16%	20%	25%	30%
Como ficou (Lei 13.954/19)	12%	27%	45%	68%	73%

Deve-se ater ao fato de que o adicional de habilitação chegará aos percentuais apontados acima a partir de julho de 2023, justamente por conta do equilíbrio financeiro do PL que previu um aumento gradual dos percentuais até chegar ao valor máximo.

4.1.1- Problemas suscitados na tramitação do Projeto de Lei nº 1.645/2019

Após ser apresentado o projeto e iniciarem-se os debates a fim de melhorias, a principal questão levantada passou a versar sobre as modificações no adicional de habilitação, isso porque foi nos cursos denominados altos estudos que os percentuais aumentariam mais em relação aos outros cursos. Ocorre que embora os cursos de altos estudos estivessem previstos desde a vigência da Lei 8.237/91, eram realizados apenas pelos oficiais superiores e oficiais gerais, não sendo disponibilizados durante anos pela administração do exército aos graduados de carreira.

Neste contexto, foi somente em 2015 que o exército reconheceu o curso CHQAO como altos estudos categoria II (Portaria nº 190, Comandante do Exército, de 16 de março de 2015), posteriormente elevando-o a altos estudos categoria I, conforme a Portaria de nº 768 do Comandante do Exército, de 5 de julho de 2017, sendo a pioneira entre as três Forças Armadas a regulamentar e implementar os cursos de altos estudos aos graduados. Portanto, uma vez que fosse aprovado o PL 1.645/19, evidentemente aqueles militares já inativos que não puderam realizar os cursos de altos estudos ficariam prejudicados em relação aos seus pares mais

modernos¹⁹, criando uma nova distorção, afastando-se do *mens legislatoris* de reparação dos direitos perdidos com a MP 2.131/00 e a manutenção da paridade salarial.

Assim, após diversas audiências públicas com representantes militares interessados no projeto, algumas emendas foram apresentadas, destacando-se a do Senador Izalci Lucas que propôs modificação quanto ao percentual de habilitação conforme os cursos realizados, permitindo que a diferença percentual fosse menor entre os cursos, principalmente para não gerar distorções remuneratórias muito significativas entre militares do mesmo posto/graduação. Nesse sentido, a justificativa da emenda era:

[...]fazer justiça aos graduados/praças, principalmente aos inativos que foram prejudicados com esse adicional de habilitação, na forma que foi proposto pelo Poder Executivo, uma vez que não possuem os cursos de altos estudos por omissão dos comandantes militares que deixaram de implementar esses cursos, mesmo estando previstos na Medida Provisória 2.215-10/2001.

[...]

A discricionarieidade das portarias, sobre quem terá acesso aos cursos e quais cursos serão considerados “altos estudos”, poderá causar um desequilíbrio financeiro entre os militares do mesmo posto e da mesma graduação, inclusive entre as três Forças, quebrando, assim, a paridade, a equidade e a isonomia financeira que sempre existiu entre os militares, pois esse adicional de habilitação incide sobre o soldo dos militares em valores consideráveis. **(Emenda 1, PL n° 1.645/19²⁰).**

Em virtude da emenda ser apresentada próximo ao final do ano legislativo (27/11/2019), juntamente com o fato de haver pressa por parte dos representantes do governo e dos próprios parlamentares em aprovar o projeto ante a sua importância, o Senador Izalci retirou as emendas por ele apresentadas após negociar com o Ministro da Defesa e com a equipe econômica, ficando acordado a criação de uma comissão para corrigir as injustiças que ocorreriam com aprovação do projeto. Contudo, após aprovado o projeto e convertido em lei, não foi criada a comissão.

4.2- Promulgação da Lei n° 13.954/2019

Após submetido à apreciação e aprovado o texto legal, o PL 1.645/19 foi sancionado pelo Presidente da República em 16 de dezembro de 2019, originando a Lei 13.954/19 que

¹⁹ Militares de turmas posteriores ao militar em comparação.

²⁰ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda ao Projeto de Lei n° 1.645, de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

entrou em vigor imediatamente. Desta forma, como reflexo financeiro imediato ocorreu a implantação do adicional de disponibilidade militar já no contracheque de janeiro de 2020.

Neste contexto, importante destacar que caso o militar fizesse jus ao recebimento do adicional de tempo de serviço e também do adicional de disponibilidade, a nova lei assegurou o recebimento do adicional mais vantajoso, uma vez que a concessão cumulativa dos dois adicionais é vedada, conforme § 1º, artigo 8º, da Lei 13.954/19. Tal situação é perceptível quando o militar recebia tempo de serviço calculado sobre proventos do grau hierárquico imediato, pois neste caso geralmente o montante recebido a título de adicional de tempo de serviço é maior que o adicional de disponibilidade, visto que o adicional de disponibilidade é calculado sobre o soldo do posto/graduação que o militar tinha em serviço ativo (artigo 8º, § 4º, Lei 13.954/19), ao passo que o tempo de serviço incide também sobre o soldo do grau hierárquico imediato recebido como benefício.

Por fim, em face da aprovação da lei esperava-se que no ano vindouro, 2020, as distorções do projeto fossem corrigidas para abranger também os militares que já estavam na reserva. Entretanto, a correção não ocorreu, gerando muita insatisfação por parte daqueles que não receberam os adicionais relativos aos cursos de altos estudos, ocorrendo por consequência o aumento de ações perante o Poder Judiciário requerendo a equiparação dos cursos.

4.3- Distorções remuneratórias atuais: posto acima, lacuna e altos estudos

Após entrar em vigência, a Lei 13.954/19 acabou por criar um grupo determinado de militares que pode-se denominar militares da lacuna, uma vez que ficaram na lacuna legislativa, pois não foram contemplados com os cursos de altos estudos e também não haviam adquirido o direito de receber proventos no grau hierárquico imediato até a edição da MP 2.131/00.

Neste contexto, ressalta-se que como o tema do presente artigo é acerca dos militares oriundos da carreira de sargentos do exército, a delimitação do grupo dos militares que estão na lacuna pode ser definida pelo lapso temporal em que passaram para a inatividade. Assim, via de regra, os militares que foram para a reserva até o final do ano 2000 já haviam adquirido o direito ao posto acima, e posteriormente aqueles que passaram à inatividade de 2001 em diante já não teriam o benefício, com ressalva apenas aos casos em que o militar havia adquirido o direito de ir para a reserva antes da MP 2.131/00 e por questões de progressão na carreira permaneceu mais alguns anos na força.

Por outro lado, a grande maioria dos militares que passaram para reserva depois de 2020 já haviam realizado os cursos de altos estudos militares, sejam estes subtenentes ou oficiais

QAO, com exceção apenas àqueles que optaram por não realizar. Diante disso, os militares da lacuna seriam os que foram para reserva entre 2001 e 2019 e não conseguiram realizar os cursos de altos estudos enquanto estavam em serviço ativo.

Neste contexto, analisando os cursos de altos estudos, estes só foram disponibilizados para os graduados de carreira a partir do ano de 2013 com a efetiva realização do CHQAO, cujas turmas de formação de sargentos que poderiam cursar eram as de 1990, 1991, 1992 e 1993, conforme Portaria nº 105- EME, de 29 de agosto de 2011.

Assim, as turmas de formação de 1989 e anteriores não conseguiram cursar o CHQAO, seja pelo fato de que foram impedidas pela portaria nº 105, como também pela inexistência do curso à época em poderiam cursar, já que é nas graduações de primeiro-sargento e subtenente que se realiza o curso. Além disso, os militares da turma de 1988 e anteriores já haviam entrado em quadro de acesso à promoção de oficial QAO possuindo o CAS como requisito, uma vez que assim previa o decreto regulamentador, bem como muitos já haviam alcançado o oficialato na época da primeira turma do CHQAO.

Fato importante é que a partir do momento em que o CHQAO passou a ser considerado altos estudos II em 2015, possibilitando 5% a mais de adicional de habilitação para os seus concluintes, iniciou-se por iniciativa de alguns oficiais QAO requerimentos por via administrativa pleiteando a realização do curso, contudo era negada por parte da administração do exército. Neste contexto, em 2017 quando o CHQAO passou a ser considerado altos estudos I e conseqüentemente possibilitou 10% a mais de adicional de habilitação em relação ao CAS, maior insatisfação se teve por parte dos oficiais QAO promovidos possuindo o curso de aperfeiçoamento de sargentos como requisito.

Diante da diferença percentual no adicional de habilitação entre o CAS e o CHQAO, foi por meio da Portaria nº 053 do EME de 2 de abril de 2018 que a administração do exército criou o curso de atualização para o quadro auxiliar de oficiais (CAQAO), cujo o universo de seleção seria os oficiais QAO da ativa não possuidores do CHQAO, permitindo aos concludentes o mesmo percentual de adicional de habilitação do CHQAO, trazendo isonomia aos oficiais QAO que ainda estavam em serviço ativo. Além disso, interessante perceber que após a promulgação da Lei 13.954/19, a diferença de adicional de habilitação entre o CAS e CHQAO passará a ser 28% a partir de julho de 2023, implicando em uma diferença muito significativa na remuneração.

Assim, para fins de exemplificação das distorções remuneratórias atuais, considere-se os militares “X” “Y” e “Z”, e que ambos completaram 30 anos de serviço e passaram a inatividade no posto de 1º Tenente QAO, sendo que “X” foi para inatividade em 1998 na vigência da Lei

8.237/91, enquanto “Y” foi para reserva em 2010 na vigência da MP 2.215-10/2001 e “Z” em 2022 na vigência da Lei 13.954/19. Desta forma, assim ficará a remuneração de cada um a partir de julho de 2023:

TABELA VII

	Militar X	Militar Y	Militar Z
Soldo	R\$ 9.135,00 (Cap)	R\$ 8.245,00 (1° Ten)	R\$ 8.245,00 (1° Ten)
Adicional de tempo de serviço/disponibilidade	R\$ 2.740,50 (30%) Tempo serviço	R\$ 2.638,40 (32%) Disponibilidade	R\$ 2.638,40 (32%) Disponibilidade
Adicional Militar	R\$ 2009,70 (22%)	R\$ 1.566,55 (19%)	R\$ 1.566,55 (19%)
Adicional de habilitação	R\$ 4.110,75 (45%) CAS	R\$ 3.710,25 (45%) CAS	R\$ 6.018,85 (73%) CHQAO
Total bruto em 2023	R\$ 17.995,95	R\$ 16.160,20	R\$ 18.468,80

Analisando a tabela acima, é evidente a distorção remuneratória de “X” e “Z” em relação a “Y”, de modo “Y” recebe a menos R\$ 1.835,75 de “X” e R\$ 2.308,60 de “Z”. A diferença de “Y” em relação a “X” é compreensível porque este recebe proventos calculados no posto imediato, ou seja, com base no soldo de Capitão, e que justifica a diferença na remuneração. Mas observa-se que de “Y” em relação a “Z”, a única diferença de valor nas parcelas é relativa ao adicional de habilitação, visto que o adicional proporcionado pelo CHQAO é muito maior.

Assim, comprova-se a distorção remuneratória existente após a Lei 13.954/19, objeto de discussões na época do PL 1.645/19. Acontece que da forma como está, a lei não conseguiu cumprir inteiramente com o seu objetivo de corrigir distorções ocorridas pela MP 2.131/00, pois aqueles militares que estavam na reserva e não realizaram os cursos de altos estudos receberão remuneração consideravelmente inferior aos seus pares mais antigos e mais modernos, perpetuando a distorção.

5- AÇÕES JUDICIAIS: EQUIPARAÇÃO DO CURSO CAS AO CHQAO

As primeiras ações requerendo a equiparação do adicional de habilitação entre o curso CAS e o CHQAO constam ter início no ano de 2018, visto que quando o CHQAO passou a ter o adicional de habilitação 10% maior que o CAS em 2017 tornando mais evidente a diferença, as ações começaram a surgir na Justiça Federal principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais em face do valor da causa. Muitas das ações acabaram por restar improcedentes com fundamento apoiado na Súmula Vinculante 37²¹ do STF, uma vez que o principal fundamento jurídico do pedido era pautado no Princípio Constitucional da Isonomia, visto que os militares que atingiram o QAO possuindo como requisito o CAS ou o CHQAO desempenhavam as mesmas funções dentro do exército. Assim, com a aprovação da Lei nº 13.954/19 e o conseqüente aumento nas diferenças percentuais, se intensificaram as ações requerendo a equiparação entre os cursos.

Em 2020, na 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás, no processo nº (0024324-98.2019.4.01.3500), foi prolatada uma das sentenças pioneiras que permitiram a implantação do adicional de habilitação do CHQAO ao CAS, já que que conforme fundamentação do Juiz Federal Marcos Silva Rosa, o curso CAS permitiu surtir com “o efeito jurídico de promoção ao oficialato do mesmo modo que o atualmente exigido CHQAO, sendo necessário que tenha os mesmos reflexos financeiros que este no adicional de habilitação”. Desta sentença recorreu a União, contudo a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás manteve a sentença.

Posteriormente com o trânsito em julgado da decisão, esta tornou-se paradigma de fundamentação para outras ações, entretanto apenas no âmbito do Juizado de Goiás mantinha-se a procedência da ação, fato que não ocorria nos demais Estados. Diante disso, em 2022 após acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no processo nº (0506533-24.2021.4.05.8400) que manteve a sentença de improcedência da majoração do adicional de habilitação do CAS, foi suscitado pedido de uniformização perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Diante do pedido de uniformização, a TNU decidiu por conhecer do pedido, restando a questão controvertida “Saber se é possível equiparar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), para fins de majoração do Adicional de Habilitação Militar, quando o militar alcançou o oficialato antes

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 37**. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1961>. Acesso em: 30 abril 2023.

vigência da Portaria nº 70-EME, de 21 de maio de 2012”, conforme tema representativo de controvérsia de nº 308 da TNU.

Em 15 de março de 2023 o tema 308 foi julgado, decidindo a TNU por não ser possível equiparar o CAS ao CHQAO para fins de majoração do adicional de habilitação quando o militar alcançou o oficialato antes da vigência da Portaria nº 70-EME, sob o fundamentos de que: os cursos apresentam características e requisitos totalmente distintos, o fato de o militar não ter tido a chance de realizar o CHQAO não autoriza a equiparação dos cursos, bem como o fato do CAS ter sido equivalente para fins de acesso ao Quadro Auxiliar de Oficiais não seria motivo suficiente para a equiparação dos cursos, e que tal equiparação esbarra no bloqueio expresso pela Súmula Vinculante 37, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na esfera de discricionariedade da administração militar.

Decidindo dessa maneira, perdeu a Turma Nacional de Uniformização uma grande oportunidade de trazer justiça aos militares possuidores do CAS, uma vez que o próprio Decreto nº 90.116/84 e a Lei de Ensino do Exército à época previam o CAS como requisito para a promoção, conforme já explanado anteriormente. Além disso, não foi levado a conhecimento dos julgadores todo o contexto histórico envolvendo a remuneração dos militares, principalmente em relação a criação dos cursos de altos estudos para os graduados de carreira e o advento da Lei 13.954/19, que tinha como um dos objetivos corrigir as distorções remuneratórias antigas.

Além disso, a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 na hipótese de equiparação desses cursos parece equivocada, pois a *ratio decidendi* que originou a antiga súmula 339 do STF, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, trazia como vedação ao poder Judiciário usurpar da competência legislativa para conceder aumento aos servidores públicos utilizando-se do princípio da isonomia, prestigiando então a separação dos poderes. Contudo, nesse caso se “percebe o perigo de interpretar os dizeres da Súmula Vinculante 37 de modo a aniquilar a possibilidade de que, através de decisão judicial, situações díspares possam tornar regulares, ofendendo o princípio da isonomia e da inafastabilidade de jurisdição”²², visto que os oficiais QAO possuidores do antigo CAS desempenharam as mesmas funções dos atuais oficiais possuidores do CHQAO.

6- CORREÇÃO DAS DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS

²² SOUZA, R. **Justiça constitucional e súmulas vinculantes: uma leitura de garantia aos direitos fundamentais**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Sul de Minas. Pouso Alegre - MG, p. 94. 2015.

Diante da impossibilidade de direito adquirido a regime jurídico quanto à forma de composição da remuneração dos servidores públicos, conforme tese de repercussão geral definida no Recurso Extraordinário número 563.708²³ do STF, não há como realizar correções com base na Lei 8.237/91, uma vez que esta já foi revogada em 2000. Assim, em face do regime jurídico atual vislumbra-se possibilidade de correção via ato normativo secundário, ou seja, portarias emanadas por competência do Comandante do Exército, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto 4.307/2002.

Assim, para corrigir as distorções ocorridas, o que pode ser feito é tornar o antigo CAS realizado do ano de 1985 até 1999 pelos sargentos de carreira oriundos da turma de 1990 e anteriores como altos estudos categoria I, permitindo a paridade do CAS antigo com o atual CHQAO, conforme disposto no próprio decreto regulamentador nº 90.116/84, o que permitirá isonomia de remuneração dos oficiais QAO da lacuna com os atuais oficiais possuidores do CHQAO, concretizando a igualmente material.

Importante atentar para que na correção por meio de portaria, além de conceder altos estudos para os oficiais QAO e graduados possuidores do antigo CAS, esta deverá limitar aqueles que irão possuir a equivalência. Assim, a portaria deverá prever altos estudos I para os militares possuidores do CAS e de turma formação até o ano 1990, e que concomitantemente tenham sido transferidos para reserva a partir de 2001.

Isso porque, para concretizar a igualdade material, não se deve permitir que militares possuidores do posto acima recebam também o adicional de habilitação de altos estudos, já que se isso ocorresse tornar-se-ia frustrada a correção da distorção remuneratória, além de que esses militares passariam a receber remuneração incompatível com o posto/graduação que possuem.

Assim, realizando tal correção a portaria estaria trazendo maior eficácia e permitiria, pelo menos quanto aos militares oriundos da carreira de sargentos do exército, atingir o *mens legislatori* da nova lei quanto a correção histórica das distorções de salário ocorridas com a MP 2.131/00.

Além disso, a administração do exército já emitiu portaria com ideia semelhante quando considerou o curso de aperfeiçoamento de oficiais realizados na EsAO (Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais) até o ano de 2000²⁴, equivalente ao curso de Mestrado em Operações Militares, permitindo aos oficiais formados na Academia Militar das Agulhas

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 563.708/MS. Inexistência de direito adquirido à regime jurídico. Recorrente: Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrida: Adão de Freitas Amorim e outros. Relator: Min. Cármen Lúcia, 6 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3716931>. Acesso em: 30 abril. 2023.

²⁴ Portaria nº 238-DECEX, de 31 de outubro de 2018, artigo 30.

Negras (AMAN) o recebimento do adicional de habilitação altos estudos categoria II, e que sem esta equivalência também estariam na lacuna legislativa da Lei nº 13.954/19.

7- CONCLUSÃO

Com a edição da MP 2.131/00 efetivamente criou-se uma distorção remuneratória muito significativa, possível de verificação por meio de cálculos aritméticos. Diante desta distorção, a Lei 13.954/19 vem tentar corrigir as diferenças causadas em face da mudança de regime jurídico, contudo não restou completamente exitoso por não atingir todos militares, e no caso em estudo, aqueles oriundos da carreira de sargentos do exército que já estavam na reserva, visto que não conseguiram realizar os cursos de altos estudos militares, seja pelo fato de não os ter sido disponibilizados, bem como por terem sido impedidos de realizarem tais cursos.

Por outro lado, a criação do adicional de disponibilidade militar de fato conseguiu corrigir a diferença remuneratória oriunda com o fim da contagem do adicional de tempo de serviço em 2000, permitindo atualmente que militares em mesmo postos e graduações recebam o mesmo percentual do adicional. Contudo, em âmbito geral de remuneração, a maior diferença existente ocorria pelo recebimento de proventos com base no posto acima, que só foi superada com implementação do adicional de habilitação oriundo dos cursos de altos estudos militares.

Contudo, importante salientar: não se pode afirmar que os cursos de altos estudos vieram para substituir o benefício do posto acima, o que não é verdade, pois esses cursos já estavam previstos desde 1991, bem como distinto a sua origem como parcela remuneratória. No entanto, pode-se inferir que numericamente, em termos de remuneração bruta, o adicional de habilitação dos altos estudos I por ser 28% maior que o do curso de aperfeiçoamento permite suprir, na grande maioria dos casos, a diferença de remuneração calculada com base no soldo do grau hierárquico superior.

Nesse contexto, a grande maioria dos militares oriundos carreira de sargentos do exército que passaram à inatividade no período de 2001 a 2019 ficaram na chamada lacuna, recebendo proventos evidentemente inferior aos seus pares mais antigos e mais modernos. Além disso, importante destacar que não foram todos que tiveram prejuízo financeiro ao ingressar na inatividade durante o lapso temporal mencionado, pois há o caso daqueles que já haviam adquirido o direito ao posto acima e foram para reserva após 2000, como também daqueles militares das turmas de 1990 em diante que conseguiram realizarem o CHQAO a partir de 2013 e passaram para reserva antes de 2020.

Além disso, a criação do curso de atualização ao quadro auxiliar de oficiais CAQAO evidencia que a administração do exército reconheceu a distorção no adicional de habilitação dos oficiais QAO possuidores do CAS que estavam na ativa, permitindo-lhes reparar a diferença do adicional por meio da realização desse curso. Neste sentido, só é possível atualizar aquilo que já se possui, o que demonstra que o antigo CAS efetivamente fazia as vezes do atual CHQAO.

Por fim, as correções destas distorções precisam ser concretizadas para se atingir o sentido da Lei nº 13.954/19 quanto ao aspecto remuneratório, bem como trazer justiça ao grupo dos militares da chamada lacuna. Tais correções são possíveis e devem urgentemente ser debatidas e implementadas sob pena de gradual perecimento do direito, e somente com elas ocorrerá a manutenção da paridade salarial e da igualdade material.

8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de dezembro de 1980.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10, de 03 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de setembro de 2001.

OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. Remuneração e previdência dos militares. Disponível em: <http://www.conint.com.br/livro/a.htm>. Acesso em: 20 abril. 2023

BRASIL. Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1645/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1721716&filename=PL%201645/2019. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975. Dispõe sobre o Ensino no Exército e dá outras providências (Revogado pela Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de novembro de 1975.

BRASIL. Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979. Cria o Quadro Auxiliar de Oficial (QAO), extingue os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de dezembro de 1979.

BRASIL. Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984. Regulamenta o ingresso e a Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e dá outras providências (RIPQAO). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de agosto de 1984.

BRASIL. Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991. Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências (Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de setembro de 1991.

BRASIL. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002. Regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de julho de 2002.

SOUZA, Robson Soares de. **Justiça constitucional e súmulas vinculantes: uma leitura de garantia aos direitos fundamentais**. 2015. 125p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Sul de Minas, Pouso Alegre, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 37. Data de Aprovação Sessão Plenária de 16/10/2014. DJe nº 210 de 24/10/2014, p. 2. DOU de 24/10/2014, p. 1.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Exército n. 171, de 27 de fevereiro de 1984. CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS (CHQAO) (Cria). Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/01_comando_do_exercito/port_n_171_cmdo_eb_27fev1984.html. Acesso em 28 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8048822&disposition=inline&_gl=1*_1jm0n29*_ga*NjUyOTA0Mjc0LjE2ODI5NjcwODA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzU3MTAyMS4yLjAuMTY4MzU3MTAyMS4wLjAuMA. Acesso em: 16 mar. 2023

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Estado Maior do Exército n. 096-EME, de 23 de julho de 2010. Normatizar o funcionamento do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 30, p. 23, 30 jul. 2010. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php. Acesso em 28 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Estado Maior do Exército n. 032-EME, de 29 de abril de 2011. Altera as condições de funcionamento do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 18, p. 7, 6 maio. 2011. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php. Acesso em 28 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Estado Maior do Exército n. 70-EME, de 21 de maio de 2012. Normatiza o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 21, p. 19, 25 maio 2012. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php. Acesso em 28 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Estado Maior do Exército n. 93-EME, de 20 de junho de 2012. Define as turmas de formação que realizarão o Concurso de Admissão ao Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais, no ano de 2012, e revoga a Portaria nº 105-EME, de 29 de agosto de 2011. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 25, p. 21, 22 jun. 2012. Disponível em: < http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php >. Acesso em 28 fev. 2023

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Estado Maior do Exército n. 122-EME, de 25 de julho de 2018. Cria o Curso de Capacitação Administrativa para Subtenentes. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/04_estado_maior_do_exercito/port_n_122_eme_25jul2018.html. Acesso em 02 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Comandante do Exército n. 190-Cmt EX, de 16 de março de 2015. Estabelece a equivalência dos cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares do Exército e dá outras providências. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 12, p. 12, 20 mar. 2015. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php. Acesso em 02 mar. 2023

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Comandante do Exército n. 768-Cmt EX, de 5 de julho de 2017. Estabelece a equivalência entre os tipos de cursos constantes da Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e os cursos realizados pelo pessoal do Exército, para fins de concessão do Adicional de Habilitação. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 30, p. 12, 20 mar. 2017. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php. Acesso em 02 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Comandante do Exército n. 1.549-Cmt Ex, de 21 de novembro de 2016. Aprova a Diretriz de coordenação e orientação das atividades de acompanhamento relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (EB10-D-08.001) Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/01_diretrizes/01_comando_do_exercito/port_n_1549_cmdo_eb_21nov2016.html. Acesso em 16 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Comandante do Exército n. 788-Cmt EX, de 4 de julho de 2016. Constitui Grupo de Trabalho para aprofundar os estudos sobre a Proteção Social dos Militares do Exército Brasileiro. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 27, p. 15, 8 jul. 2016. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php. Acesso em 16 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Estado Maior do Exército n. 053-EME, 2 de abril de 2018. Estabelece as condições de funcionamento do Curso de Atualização para Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/04_estado_maior_do_exercito/port_n_053_eme_02abr2018.html. Acesso em 28 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Departamento de Educação e Cultura do Exército n. 238, 31 de outubro de 2018. Aprova as Instruções Reguladoras do Suprimento de Diplomas, Certificados, Apostilamentos e Registros do Sistema de Educação Superior Militar do Exército (EB60-IR-57.004), 6ª Edição. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/02_reguladoras/07_departamento_de_educacao_e_cultura_do_exercito/port_n_238_decex_31out2018.html. Acesso em 20 abril. 2023.

TV SENADO. “A reforma da previdência dos militares corrige defasagens antigas”, afirma Izalci Lucas. Youtube, 5 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5u7xz8iEgJE&t=4s>. Acesso em: 22 fev. 2023.

TV SENADO. Militares de patentes baixas pedem mudanças na proposta de reestruturação de carreira. Youtube, 27 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_jIF2D2zXQk&t=159s. Acesso em: 22 fev. 2023.

TV SENADO. O estatuto e a previdência dos militares das Forças Armadas. Youtube, 21 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_X5cW1ITGhE. Acesso em: 20 fev. 2023.

ROBSON DA SILVA TRAVASSOS. Portal do Binho, 2014. Página inicial. Disponível em: <https://binho.net.br/conteudos/militar/>. Acesso em: 10 abril. 2023.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO. Apresentação das alterações do Plano de Carreira aos Graduados da Guarnição de Brasília. 19 set. 2017. Apresentação do Power Point. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/documents/10138/7932041/Plano+de+Carreira+Graduados+Gu+B SB+-+19+SET+17.pdf/087795e2-d529-1651-8303-f13858c66fa4>. Acesso em 25 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria do Estado Maior do Exército n. 42-EME, 20 de março de 2018. Aprova o Glossário de Termos e Expressões para uso no Exército (EB20-MF-03.109), 5ª Edição, 2018. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/04_estado_maior_do_exercito/port_n_042_eme_20mar2018.html. Acesso em 25 fev. 2023.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO. Curso de Habilitação ao QAO. Apresentação do Power Point. Disponível em: http://www.esie.eb.mil.br/images/destaques/palestra_chqao_1a_subchefia_EME.pdf. Acesso em 25 fev. 2023.

ESCOLA DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA. Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais. Disponível em: <http://www.esie.eb.mil.br/cursos/cursos-para-pracas/96-curso-de-habilitacao-ao-quadro-auxiliar-de-oficiais>. Acesso em 25 fev. 2023.

EXÉRCITO BRASILEIRO. Armas, Quadros e Serviços. Disponível em: https://www.eb.mil.br/armas-quadros-e-servicos/-/asset_publisher/W4kQILo3SEa/content/quadro-auxiliar-de-oficiais?inheritRedirect=false. Acesso em 25 fev. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Sessão da TNU (15/03/2023). Youtube, 15 de março de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_X5cW1ITGhE. Acesso em: 15 mar. 2023

BRASIL. Justiça Federal, 13ª Vara Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de Goiás. Processo 0024324-98.2019.4.01.3500. Autor: Luiz Antonio Faria. Réu: União/Advocacia Geral da União-AGU. Juiz Federal Marcos Silva Rosa, 21 de maio de 2020,

sentença tipo A. Disponível em: <https://peca.trf1.jus.br/jfgo/jefvirtual/anexo13083368.pdf>. Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. Justiça Federal, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, Seção Judiciária do Estado de Goiás. Recurso Inominado 0024324-98.2019.4.01.3500. Recorrente: União/Advocacia Geral da União-AGU. Recorrido: Luiz Antonio Faria. Relator: Juiz Federal José Godinho Filho, 24 de setembro de 2020. Patente de oficial adquirida antes da efetiva implantação do curso de habilitação ao quadro auxiliar de oficiais (CHQAO). Disponível em: <https://peca.trf1.jus.br/jfgo/jefvirtual/anexo13283951.pdf>. Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de interpretação de lei (turma) nº 0506533-24.2021.4.05.8400/RN. Saber se é possível equiparar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), para fins de majoração do Adicional de Habilitação Militar, quando o militar alcançou o oficialato antes vigência da Portaria nº 70-EME, de 21 de maio de 2012. Requerente: João Carlos Hermann de Mello. Requerido: União- Advocacia Geral da União. Relator: Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, 15 de março de 2023. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05065332420214058400_TEMA_308.pdf. Acesso em: 15 abril 2023.